



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

PROJETO DE LEI nº /2025

Dispõe sobre a disponibilização de alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância, alergia, seletividade alimentar ou restrições alimentares por motivos religiosos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As unidades educacionais da rede pública do Município de São Paulo ficam obrigadas a disponibilizar alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância, alergia, seletividade alimentar ou restrições alimentares por motivos religiosos.

§1º - Nos casos de intolerância ou de alergia, o aluno deverá apresentar declaração médica que ateste a sua condição.

§2º - Nos casos de restrição alimentar por motivos religiosos ou de seletividade alimentar, o aluno deverá apresentar pedido dos pais ou responsáveis legais atestando esta condição.

Art. 2º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, 28 de agosto de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

SIMONE GANEM
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Já a Lei Orgânica do Município de São Paulo reza que:

*“Art. 206 - O atendimento especializado às **pessoas com deficiência** dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.*

*Art. 229-A - O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à **alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Assim, é legítimo que o Poder Legislativo Municipal edite norma que favoreça a frequência e permanência dos alunos em ambiente escolar, sendo uma delas a disponibilização de alimentos alternativos para aqueles que tenham intolerância, alergia, seletividade alimentar ou restrições alimentares por motivos religiosos.

Em que pese a oferta padronizada de alimentos nas refeições disponibilizadas aos estudantes nas escolas municipais, é necessário considerar a existência de alunos que possuem particularidades em relação à alimentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

Alguns apresentam restrições de diversas naturezas e podem ficar excluídos das refeições quando estas são compostas por alimentos estranhos à dieta do aluno.

Assim, a fim de proporcionar um ambiente escolar mais inclusivo e acolhedor, além de assegurar a devida oferta de alimentação a todos os alunos, é fundamental que as unidades educacionais da rede pública do Município de São Paulo estejam preparadas para oferecer alimentos alternativos para os estudantes que tenham intolerância, alergia ou restrições alimentares por motivos religiosos.

No que concerne à seletividade alimentar, há que se ressaltar que se caracteriza pela recusa do indivíduo em experimentar alimentos novos ou restringir a aceitação alimentar a poucas opções e advém de transtornos ligados ao processamento sensorial do indivíduo, que repercutem em suas reações quanto à textura, à consistência, à cor, ao sabor e ao odor, restringindo o repertório de alimentos aceitos para consumir. Além das restrições causadas pelas desordens do processamento sensorial, há também alterações comportamentais ligadas à (pouca) flexibilização mental na rotina de alimentação, que levam à seletividade alimentar em TEA, por exemplo.

Não obstante, a seletividade alimentar é um dos sintomas que pode, em conjunto com outros, nortear as investigações diagnósticas para a confirmação de que o indivíduo se encontra no espectro autista.

Sendo assim, dentro da seletividade alimentar em pessoas com TEA, há as que exibem hiper-reatividade à textura e aceitam somente alimentos macios, cremosos, molhados; outras, hiporreatividade, quando precisam de sabores fortes e somente conseguem comer alimentos crocantes, secos, picantes, etc.

Neste caso, é inestimável a atuação conjunta do nutricionista com os demais profissionais da equipe de cuidados e, sobretudo, com as famílias, visando ao manejo das dificuldades e à obtenção das melhores estratégias para a otimização da qualidade de vida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

Portanto, resta evidente que a seletividade alimentar gera riscos para a saúde orgânica, sendo que, nos casos em pessoas de idades precoces, pode levar à má nutrição sob forma de anemia, hipovitaminoses, falta de energia, baixo peso, baixa imunidade e vulnerabilidade para infecções e para outros agravos em acometimento ao desenvolvimento motor, cognitivo e do crescimento, doenças gastrointestinais, entre outras, além da possibilidade de interferir nas relações sociais de crianças e jovens com a exclusão de eventos, de refeições em grupo e de experiências gastronômicas de outras culturas.